

para a realização do método de seleção, com indicação do local, data e horário em que o mesmo deva ter lugar.

22 — A publicitação dos resultados obtidos em cada um dos métodos de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa e disponibilizada na sua página eletrónica.

23 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, por extrato, a partir da data da publicação no *Diário da República*, e em jornal de expansão nacional, também por extrato, no prazo máximo de três dias contados da mesma data.

24 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, será publicitada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa e disponibilizada na sua página eletrónica.

19 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Manuel Avelar Cunha Santos*.

306916861

MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO CACÉM

Regulamento n.º 152/2013

Alteração ao Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana de Santiago do Cacém

José António Alves Rosado, Vereador da Câmara Municipal de Santiago do Cacém, no uso da competência delegada que lhe é conferida pelo despacho 042/GAP/2009, de 5 de novembro e pela alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação vigente e em cumprimento do disposto no artigo n.º 91.º da mesma Lei n.º 169/99, torna público a alteração ao Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana de Santiago do Cacém, aprovado pela Câmara Municipal de Santiago do Cacém em reunião ordinária de 04/04/2013 e pela Assembleia Municipal em sessão de 19/04/2013.

O mesmo Regulamento foi, nos termos da lei, publicitado, nos seguintes locais:

No *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, pelo aviso n.º 886/2013 de 18 de janeiro de 2013.

No jornal “O Leme” (n.º 594, 5 de fevereiro de 2013).

No endereço eletrónico do Município de Santiago do Cacém, <http://www.cm-santiagocacem.pt/>;

Nos locais de estilo da Sede do Município e nas Juntas de Freguesia da área do Município de Santiago do Cacém.

O referido Regulamento entra em vigor, 15 dias após a publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Torna ainda público que, o presente Edital e alteração ao Regulamento encontra-se afixados nos lugares de estilo, no edifício dos Paços do Município, nas sedes das Juntas de Freguesia da área do Município e no sítio da internet www.cm-santiagocacem.pt

24 de abril de 2013. — O Vereador da Câmara Municipal, *José António Alves Rosado*.

Alteração ao Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana de Santiago do Cacém

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011 de 13 de janeiro e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto vieram revelar a necessidade de adequar o Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana de Santiago do Cacém, atendendo especialmente às exigências de funcionamento dos serviços do Município de Santiago do Cacém, às condicionantes técnicas no exercício da sua atividade e às necessidades dos utilizadores.

Este Regulamento Municipal tem como legislação habilitante, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 159/99 de 14 de setembro, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 —, de 18 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Lei n.º 11/87 de 7 de

abril — Lei de Bases do Ambiente alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, o Decreto -Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos e demais legislação complementar o artigo 16.º e 55.º da Lei n.º 2/2007 — Lei das Finanças Locais, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constante da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações conferidas pela Lei n.º 12/2008 de 26 de janeiro — Lei dos Serviços Públicos Essenciais, de 26 de fevereiro e pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho.

Atendendo ao enquadramento legislativo decorrente do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, o presente regulamento pretende definir o sistema municipal de gestão dos Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana adotando medidas que visem, designadamente:

- Incentivar a redução da produção de Resíduos Urbanos (RU);
- Responsabilizar os produtores de resíduos, através da aplicação do princípio do poluidor — pagador;
- Definir as normas respeitantes à recolha, transporte e destino final dos RU;
- Promover uma política energética baseada no aproveitamento racional e sustentado dos recursos renováveis, segundo o princípio reduzir, reutilizar, reciclar, bem como na racionalização do consumo;
- Despertar mudanças de atitudes e comportamentos cívicos dos cidadãos para a higiene pública, designadamente o asseio e limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos.

A necessidade de afirmação do princípio do poluidor — pagador conduz à responsabilização prioritária dos produtores de bens, produtores e detentores de resíduos, quanto aos custos da gestão dos resíduos.

Por sua vez o Regime Geral de Gestão de Resíduos e a Lei das Finanças Locais, estabelecem instrumentos destinados à compensação dos custos sociais e ambientais gerados à comunidade pelos produtores de resíduos, impondo que as prestações a fixar garantam a cobertura dos custos suportados pelo Município com a prestação dos serviços de recolha, tratamento e valorização dos resíduos.

Com a alteração ao Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana de Santiago do Cacém, adequa-se aquele Regulamento, à conjuntura económica do País, com a previsão normativa de tarifários familiares e sociais, à utilização de um tarifário com coeficientes genéricos, por forma a permitir uma atualização anual, através da Deliberação do Órgão Municipal competente com a agilização de procedimentos, e promovendo a aclaração ou correção de algumas normas.

Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 62.º, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, a alteração ao Regulamento Municipal foi submetido durante um período de 30 dias úteis a apreciação pública, para recolha de sugestões através do Aviso n.º 886/2013, publicado no *Diário da República* n.º 13, 2.ª série, em 18 de janeiro de 2013, de Edital datado de 9 de janeiro de 2013, afixado nos locais públicos do costume, no boletim municipal, no jornal “O Leme” n.º 594 no dia 5 de fevereiro de 2013 e no sítio da Internet do Município de Santiago do Cacém, em www.cm-santiagocacem.pt.

Ainda, durante o período de apreciação pública foi solicitado parecer sobre o projeto de regulamento à entidade reguladora, ERSAR, dando cumprimento ao disposto no n.º 4, do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Foram consideradas as recomendações propostas pela ERSAR, bem como outras sugestões apresentadas durante o período de discussão pública, procedendo-se assim à sua alteração e republicação.

Aprovado, em reunião de Câmara de 08/01/2013, e pela Assembleia Municipal em sessão de 19/04/2013, sendo objeto de publicação no *Diário da República*, nos termos da lei.

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 14.º, 20.º, 23.º, 26.º, 28.º, 32.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 45.º, 49.º, 51.º, 54.º e 55.º do Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana de Santiago do Cacém, atualmente em vigor e publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 137 em 17 de julho de 2012, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- Atividades complementares — As atividades de conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas e as atividades de caráter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização;

b) Armazenagem — Deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do decreto — lei n.º 73/2011 de 17 de junho, do qual fazem parte integrante;

c) Aterro — Instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;

d) Detentor — A pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação civil;

e) Deposição — Acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;

f) Deposição indiferenciada — Deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

g) Deposição seletiva — Deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico, Resíduo de construção e demolição, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

h) Distribuidor — Qualquer entidade que forneça comercialmente Equipamentos Elétricos e Eletrónicos a utilizadores;

i) Ecocentro — Centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;

j) Ecoponto — Conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de embalagens de papel, vidro, plástico e metal ou outros materiais para valorização;

k) Eliminação — Qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no anexo I do Decreto-Lei n.º 73/2001 de 17 de junho, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;

l) Entidade gestora — Entidade a quem compete a gestão de resíduos urbanos e da limpeza e higiene urbana em relação direta com os utilizadores, nos termos da legislação aplicável;

m) Estação de transferência — Instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

n) Estação de triagem — Instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

o) Estrutura tarifária — Conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

p) Gestão de resíduos — Recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós -encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;

q) Óleo Alimentar Usado (OAU) — Óleo alimentar que constitui um resíduo;

r) Prevenção — a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos produzidos; ou

iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.

s) Produção — quaisquer atividades ou qualquer ato geradores de resíduos;

t) Produtor de resíduos — Qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré -processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

u) Reciclagem — Qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins mas que não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

v) Recolha — Apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

w) Recolha especial — Efetuada a pedido dos utentes, nomeadamente, promotores de festividades concelhias, de espetáculos ocasionais ou itinerantes assim como de outras pessoas singulares ou coletivas, sem itinerários definidos, destinando-se fundamentalmente, a resíduos que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objeto de recolha normal;

x) Recolha indiferenciada — Recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

y) Recolha seletiva — Recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza com vista a facilitar o tratamento específico;

z) Remoção — Conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

aa) Resíduos — Quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer;

ab) Resíduo agrícola — O resíduo proveniente da atividade agrícola e/ ou pecuária ou similar, que integra os objetos ou os materiais que foram utilizados na exploração ou que resultaram de operações agrícolas para os quais o agricultor não tem mais utilizações, e dos quais se quer desfazer (incluem-se os plásticos da cobertura das estufas entre outros, as embalagens de produtos fitofarmacêuticos, os óleos de máquinas agrícolas);

ac) Resíduo de construção e demolição (RCD) — Resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;

ad) Resíduo de embalagem — Qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

ae) Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) — Equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

af) Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) proveniente de particulares — REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, indústrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico;

ag) Resíduo hospitalar — Resíduos resultantes de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens;

ah) Resíduo industrial — Resíduo gerado em processos produtivos industriais, bem como o que resulte das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água;

ai) Resíduo inerte — Resíduo que não sofre transformações físicas, químicas ou biológicas importantes e, em consequência, não pode ser solúvel nem inflamável, nem ter qualquer outro tipo de reação física ou química, e não pode ser biodegradável, nem afetar negativamente outras substâncias com as quais entre em contacto de forma suscetível de aumentar a poluição do ambiente ou prejudicar a saúde humana, e cujos lixiviabilidade total, conteúdo poluente e ecotoxicidade do lixiviado são insignificantes e, em especial, não põem em perigo a qualidade das águas superficiais e ou subterrâneas;

aj) Resíduo perigoso — Resíduos que apresentam uma ou mais das característica de perigosidade constantes do anexo III do Decreto-Lei n.º 73/2001 de 17 de junho, do qual faz parte integrante;

ak) Resíduo urbano (RU) — Resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, nomeadamente os provenientes do setor de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 litros por produtor incluindo-se nesta definição os seguintes:

i) Resíduos domésticos — Os resíduos caracteristicamente produzidos nas habitações ou estabelecimentos de restauração, nomeadamente os provenientes das atividades de preparação de alimentos e de limpeza normal desses locais;

ii) Resíduos de limpeza pública — Os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos existentes nas vias e outros espaços públicos;

iii) Resíduos urbanos de origem comercial — Os resíduos produzidos em estabelecimentos, comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos domésticos;

iv) Resíduos urbanos de origem industrial — Os resíduos produzidos por uma única entidade, em resultado de atividades acessórias das unidades industriais, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios;

v) Resíduos urbanos de origem hospitalar — Os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as atividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados em termos de legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos domésticos;

vi) Resíduo volumoso — Objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;

vii) Resíduo verde — Resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

viii) Dejetos de animais — Os resíduos provenientes da defecção de animais na via pública ou outros espaços públicos;

al) Resíduo urbano de grandes produtores — Resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor;

am) Reutilização — Qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

an) Serviços auxiliares — Serviços prestados que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objeto de faturação específica.

ao) Sistema municipal de resíduos urbanos — Conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou elétricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, e transporte a destino final dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

ap) SMIME — Salário mínimo nacional mais elevado.

aq) Tarifa de gestão de resíduos — Valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador, visando remunerar a entidade gestora por custos fixos decorrentes da construção, conservação, manutenção e operação dos sistemas necessários à prestação do serviço;

ar) Titular do contrato — Qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;

as) Transferência — Transbordo dos resíduos urbanos recolhidos pelas viaturas de pequena e média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efetuado em estações de transferência;

at) Transporte — Operação de transporte de resíduos em veículos próprios, desde os locais de deposição até ao tratamento e ou destino final com ou sem passagem por estações de transferência;

au) Tratamento — Qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho, do qual faz parte integrante;

av) Utilizador doméstico — Aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais e os condomínios maioritariamente constituídos por utilizadores domésticos;

aw) Utilizador não doméstico — Aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo as seguintes categorias:

i) Comércio, indústria e serviços: Abrange as unidades comerciais, restauração e hotelaria, unidades industriais e similares;

ii) Obras: Abrange todas as intervenções de construção civil legalmente autorizadas e para as quais seja necessário o fornecimento de água durante o período da intervenção;

iii) Associações e instituições sociais sem fins lucrativos: Abrange todas as instituições legalmente constituídas, com sede na área do município, cujos estatutos as integrem nesta categoria;

iv) Estado: abrange todos os serviços, diretos e indiretos do Estado que não sejam integráveis nas categorias v) e vi);

v) Freguesias: abrange todos os contratos em que são titulares as freguesias que integram o território do município de Santiago do Cacém;

vi) Município: abrange todos os consumos da direta responsabilidade do Município de Santiago do Cacém.

ax) Utilizador final — Pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

ay) Valorização — Qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do decreto — lei n.º 73/2011 de 17 de junho, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia;

az) Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;

Artigo 7.º

Direito dos utilizadores

Os utilizadores gozam de todos os direitos que resultem das disposições deste Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis e em particular dos seguintes direitos:

1 — Direito à prestação do serviço, sempre que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio ou 200 m quando em áreas predominantemente rurais, e o Município de Santiago do Cacém efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2 —

Artigo 8.º

Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k) Promover pela preservação do ambiente, limpeza, higiene e salubridade dos espaços públicos e privados.

Artigo 14.º

Regras de deposição

1 —

2 — Sempre que, no local de produção de RU, exista equipamento de deposição seletiva, os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição das frações valorizáveis de resíduos a que se destinam, tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos designadamente:

- a)
- b) Papel e cartão — preferencialmente sem agrafos, fita-cola, esferovite ou plástico, a colocar no Papelão, contentor identificado com a marca de cor azul e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados, com exclusão de papel ou cartão contaminado com resíduos de outra natureza, nomeadamente alimentares;
- c) Pilhas, acumuladores — a colocar no Pilhão, identificado com a marca de cor vermelha e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;
- d)
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 —
7 —
8 —

Artigo 20.º

Recolha e Transporte

1 —
2 —

Artigo 23.º

Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

1 —
2 —
3 — Compete ao munícipe interessado transportar e acondicionar os RCD no local indicado, seguindo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

4 —
5 —

Artigo 26.º

Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1 —
2 — Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior, pode o produtor efetuar o pedido de recolha através de requerimento devidamente fundamentado e havendo acordo com o Município de Santiago do Cacém, é celebrado contrato escrito, nos termos legais e regulamentares e de acordo com os preços previamente aprovados para o efeito.

3 — O Município de Santiago do Cacém pode recusar a celebração do contrato, nomeadamente nas seguintes situações:

a)
b)
c)

4 —
5 —

6 — Excecionalmente a prestação destes serviços pode ocorrer fora da área do Município, nos termos acordados com outros Municípios.

Artigo 28.º

Resíduos Automóveis

1 —
2 —
3 —

Artigo 32.º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

1 — Salvo os contratos que forem objeto de cláusulas especiais, os serviços de Abastecimento de Água, Drenagem de Águas Residuais e Gestão de Resíduos Urbanos são objeto de um único contrato, celebrado entre o Município de Santiago do Cacém e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 — Para efeitos do número anterior, a contratação do serviço de Gestão de Resíduos Urbanos deve considerar-se indissociável da contratação do serviço de Abastecimento de Água, desde que este esteja disponível.

3 — Por solicitação do utilizador nos casos em que o serviço de Abastecimento de Água não se encontre disponível ou o serviço de Gestão de Resíduos Urbanos só venha a ser disponibilizado em data posterior à da celebração do contrato de abastecimento, pode ser contratado aquele serviço.

4 —
5 — O contrato é posto gratuitamente à disposição dos utilizadores pelo Município de Santiago do Cacém, dele devendo constar necessariamente:

a) A identificação do utilizador e a qualidade em que contrata;
b) A identificação do local de consumo, incluindo a indicação do artigo matricial do prédio ou fração ou, quando omissa, cópia da declaração para inscrição na matriz e número do alvará de utilização ou documento equivalente;
c) A modalidade de pagamento.

6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —

Artigo 37.º

Denúncia

1 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e do serviço de Abastecimento de Água, o contrato de Gestão de Resíduos Urbanos é denunciado quando ocorrer a denúncia do contrato de abastecimento de água.

2 —
3 — O Município de Santiago do Cacém denuncia o contrato, na sequência da interrupção do serviço de Abastecimento de Água por mora no pagamento, caso o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de trinta dias.

Artigo 39.º

Incidência

1 —
2 — Revogado
3 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 40.º

Estrutura tarifária

1 —
2 — A tarifa de gestão de resíduos urbanos é composta por uma componente fixa e por uma componente variável.

a) A tarifa fixa de RU é devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias.

b) A tarifa variável de RU, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para utilizadores domésticos, comércio, indústria, serviços e obras, sendo uniforme para todas as restantes categorias de utilizadores.

Artigo 41.º

Tarifa fixa

1 — A tarifa fixa corresponde à aplicação de um indexante sobre o SMIME a seguir definido:

a) $Fr1 \times SMIME$ — Domésticos
b) $Fr2 \times SMIME$ — Não-domésticos

2 — Os índices referidos no n.º 1 serão aprovados pela Câmara Municipal conforme expresso no artigo 42.º - C.

Artigo 42.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo de água, expresso em m³ por cada trinta dias.

a) 1.º Escalão — 0 a 5 m³ — $Vrd1 \times SMIME$
b) 2.º Escalão — 6 a 10 m³ — $Vrd2 \times SMIME$
c) 3.º Escalão — 11 a 15 m³ — $Vrd3 \times SMIME$
d) 4.º Escalão — 16 a 25 m³ — $Vrd4 \times SMIME$
e) 5.º Escalão — > 25 m³ — $Vrd5 \times SMIME$

2 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores comércio, indústria e serviços e utilizadores de obras é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo de água, expresso em m³ por cada trinta dias.

a) 1.º Escalão — 0 a 5 m³ — $Vrc1 \times SMIME$
b) 2.º Escalão — 6 a 10 m³ — $Vrc2 \times SMIME$
c) 3.º Escalão — 11 a 15 m³ — $Vrc3 \times SMIME$
d) 4.º Escalão — 16 a 25 m³ — $Vrc4 \times SMIME$
e) 5.º Escalão — > 25 m³ — $Vrc5 \times SMIME$

3 — A tarifa variável do serviço aplicável aos restantes utilizadores não-domésticos corresponde a um escalão único aplicado ao consumo de água expresso em m³ por cada 30 dias.

a) Instituições sem fins lucrativos — $Vri \times SMIME$
b) Estado — $Vre \times SMIME$
c) Freguesias — $Vrf \times SMIME$
d) Município — $Vrm \times SMIME$

4 — O valor final da componente variável do serviço devido pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

5 — Os valores dos índices referidos nos n.ºs 1., 2. e 3 serão aprovados pela Câmara Municipal conforme expresso no artigo 42.º - C.

Artigo 43.º

Tarifa de serviços auxiliares

1 — No âmbito do serviço público o Município de Santiago do Cacém cobra aos utilizadores os seguintes serviços:

- a) Recolha de RU de grandes produtores tais como os produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais e hospitalares;
- b)
- c)
- d) Recolha e transporte de REEE em quantidades superiores a 1100 litros;
- e) Recolha e transporte de RCD, provenientes de obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia em quantidades superiores a 1 m³;
- f) Aluguer de Big-bags para recolha de RCD;
- g) Recolha e transporte de resíduos volumosos em quantidades superiores a 1100 litros;
- h) Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos em quantidades superiores a 1100 litros.

2 — Os preços e tarifas referentes aos serviços referidos no n.º anterior, assim como outros serviços auxiliares serão especificamente aprovados.

Artigo 45.º

Prazo, forma e local de pagamento

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — No caso da falta de pagamento das faturas e na situação prevista no n.º 4 do artigo seguinte, o Município de Santiago do Cacém pode proceder à cobrança coerciva, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

Artigo 49.º

Regime aplicável

1 — As infrações às disposições do presente Regulamento constituem contraordenações nos termos dos artigos seguintes.

2 — Às contraordenações previstas no presente Regulamento é aplicável o Regime Geral das Contraordenações e o disposto, em especial, no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 51.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima, as seguintes infrações:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- w) Manter árvores, arbustos, silvados, sebes pendentes para a via pública, que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana e que possam constituir insalubridade, é passível de coima graduada de € 100 a €500;
- x) Manter nos terrenos vegetação daninha ou infestante que ocupe ou invada terrenos vizinhos particulares ou a via pública é passível de coima graduada de € 100 a € 500;
- aa)(Revogado.)

2 — Constituem ainda contraordenações puníveis com coimas, as seguintes infrações:

a) Lançar nos recipientes que o Município de Santiago do Cacém coloca à disposição dos utilizadores, resíduos distintos daqueles a que os mesmos se destinam nomeadamente objetos domésticos fora de uso, entre outros, é punível com coima de € 100 a € 1000, salvo se, em função da natureza dos resíduos, outra disposição assinalar pena diversa, caso em que esta é aplicável;

- b)
- c)
- d)

3 — Relativamente à deposição de resíduos urbanos, constitui contraordenação punível com coima as seguintes infrações:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Descarregar e/ou abandonar resíduos na via pública, ou em qualquer área pública ou privada, constitui contraordenação e é punível com a coima de €100 a €500, fora dos casos previstos no número anterior.
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)

4 — Constitui contraordenação punível com coima de €100 a €1000 a violação do disposto no presente regulamento quanto à deposição de RCD, pneus usados, sucata e resíduos automóveis, quando praticados por pessoa singular, sendo o seu limite máximo elevado para €3000 quando praticadas por pessoas coletivas.

5 — Despejar, lançar, depositar ou abandonar em local público ou privado qualquer dos resíduos que careçam de recolha especial referidos no presente regulamento é punível com coima de 150€ a 1500€.

- 6 —
- 7 — Revogado
- 8 —

9 — Constitui contraordenação punível com coima de €100 a €1000 o desmantelamento de viaturas automóveis em fim de vida, nos arruamentos, vias e outros espaços públicos.

Artigo 54.º

Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as infrações tipificadas no artigo 51.º, são elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 55.º

Competência para aplicação e graduação das coimas

1 —

2 — A graduação das coimas tem em conta a gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica, e considerando os seguintes fatores:

a)

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, nos limites previstos no Regime Geral das Contraordenações.

- 3 —
- 4 —

Artigo 2.º

Aditamentos ao Regulamento

São aditados os artigos 38.º - A, 42.º - A, 42.º - B. e 42.º - C ao Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana de Santiago do Cacém, com a seguinte redação:

«Artigo 38.º - A

Liquidação dos contratos denunciados e caducados

1 — Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo 37.º e caducidade nos termos do artigo 38.º, o Município de Santiago do Cacém fará o apuramento do montante total em dívida.

2 — O utilizador deverá efetuar o respetivo pagamento no prazo de 10 dias após a notificação do seu montante pelo Município de Santiago do Cacém.

Artigo 42.º-A

Tarifários Especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Tarifário social — aplicável aos utilizadores domésticos quando o agregado familiar aufera rendimento bruto anual, per capita, igual ou inferior a 25 % do SMIME;

b) Tarifário familiar — aplicável aos utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;

2 — Ao tarifário social aplicam-se a tarifa fixa fixada para os utilizadores domésticos e uma redução de 50 % das tarifas variáveis fixadas para os utilizadores domésticos.

3 — Ao tarifário familiar aplicam-se a tarifa fixa fixada para os utilizadores domésticos e na tarifa variável é feito ajustamento dos escalões de consumo para utilizadores domésticos de acordo com a seguinte regra:

Composição agregado familiar	5 Pessoas	6 Pessoas	7 Pessoas	8 Pessoas	≥ 9 Pessoas
Escalões	Limites de Consumo mensal em m ³				
1.º	0 a 8	0 a 9	0 a 11	0 a 12	0 a 14
2.º	9 a 15	10 a 18	12 a 21	13 a 24	15 a 27
3.º	16 a 25	19 a 30	22 a 35	25 a 40	28 a 45
4.º	26 a 40	31 a 48	36 a 56	41 a 64	46 a 72
5.º	> 40	> 48	> 56	> 64	> 72

4 — Os tarifários especiais aplicam-se aos utilizadores finais que cumpram os pressupostos definidos no n.º 1 e são requeridos conforme as “Regras de Acesso”, expressas no artigo 42.º - B.

Artigo 42.º-B

Regras de Acesso

1 — As tarifas especiais referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 42.º - A são aplicadas aos consumidores domésticos que efetuem anualmente requerimento escrito para adesão, mediante a apresentação de cópia da declaração e nota de liquidação do IRS, em referência ao ano anterior ao do requerimento ou, em caso de isenção, a declaração comprovativa de não entrega da declaração de IRS;

2 — As tarifas especiais são atribuídas pelo período de um ano.

3 — Os consumidores com tarifa especial deverão apresentar anualmente durante os meses de maio e junho os documentos referidos no n.º 1.

4 — O não cumprimento do referido no ponto anterior, até ao último dia útil de junho, implica a passagem para o tarifário previsto nos artigos 41.º e 42.º

5 — Os utilizadores podem cumulativamente usufruir do Tarifário Social e Familiar.

Artigo 42.º-C

Aprovação dos Tarifários

1 — O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado anualmente pela Câmara Municipal.

2 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento e no sítio da internet do Município.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 50.º, a alínea aa) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana de Santiago do Cacém.

Artigo 4.º

Republicação

Após aprovação da presente alteração ao Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana de Santiago do Cacém, é o mesmo republicado na íntegra com as alterações agora propostas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

As presentes alterações entram em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO

Republicação do Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana de Santiago do Cacém

(a que se refere o artigo 4.º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de Gestão de Resíduos Urbanos no Município de Santiago do Cacém, bem como a gestão de Resíduos de Construção e Demolição (RCD's) e Resíduo de Equipamento Elétrico e Eletrónico (REEE's) sob sua responsabilidade e à limpeza e higiene dos espaços públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos urbanos e a limpeza e higiene urbana na área do Município de Santiago do Cacém.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Atividades complementares — As atividades de conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas e as atividades de caráter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização;

b) Armazenagem — Deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do decreto — lei n.º 73/2011 de 17 de junho, do qual fazem parte integrante;

c) Aterro — Instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;

d) Detentor — A pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação civil;

e) Deposição — Acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;

f) Deposição indiferenciada — Deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

g) Deposição seletiva — Deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico, Resíduo de construção e demolição, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

h) Distribuidor — Qualquer entidade que forneça comercialmente Equipamentos Elétricos e Eletrónicos a utilizadores;

i) Ecocentro — Centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;

j) Ecoponto — Conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de embalagens de papel, vidro, plástico e metal ou outros materiais para valorização;

k) Eliminação — Qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no anexo I do Decreto-Lei n.º 73/2001 de 17 de junho, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;

l) Entidade gestora — Entidade a quem compete a gestão de resíduos urbanos e da limpeza e higiene urbana em relação direta com os utilizadores, nos termos da legislação aplicável;

m) Estação de transferência — Instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

n) Estação de triagem — Instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

o) Estrutura tarifária — Conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

p) Gestão de resíduos — Recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;

q) Óleo Alimentar Usado (OAU) — Óleo alimentar que constitui um resíduo;

r) Prevenção — a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos produzidos; ou

iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.

s) Produção — quaisquer atividades ou qualquer ato geradores de resíduos;

t) Produtor de resíduos — Qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

u) Reciclagem — Qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins mas que não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

v) Recolha — Apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

w) Recolha especial — Efetuada a pedido dos utentes, nomeadamente, promotores de festividades concelhias, de espetáculos ocasionais ou itinerantes assim como de outras pessoas singulares ou coletivas, sem itinerários definidos, destinando-se fundamentalmente, a resíduos que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objeto de recolha normal;

x) Recolha indiferenciada — Recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

y) Recolha seletiva — Recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza com vista a facilitar o tratamento específico;

z) Remoção — Conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

aa) Resíduos — Quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer;

ab) Resíduo agrícola — O resíduo proveniente da atividade agrícola e/ou pecuária ou similar, que integra os objetos ou os materiais que foram utilizados na exploração ou que resultaram de operações agrícolas para os quais o agricultor não tem mais utilizações, e dos quais se quer desfazer (incluem-se os plásticos da cobertura das estufas entre outros, as embalagens de produtos fitofarmacêuticos, os óleos de máquinas agrícolas);

ac) Resíduo de construção e demolição (RCD) — Resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;

ad) Resíduo de embalagem — Qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

ae) Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) — Equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

af) Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) proveniente de particulares — REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, indústrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico;

ag) Resíduo hospitalar — Resíduos resultantes de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens;

ah) Resíduo industrial — Resíduo gerado em processos produtivos industriais, bem como o que resulte das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água;

ai) Resíduo inerte — Resíduo que não sofre transformações físicas, químicas ou biológicas importantes e, em consequência, não pode ser solúvel nem inflamável, nem ter qualquer outro tipo de reação física ou química, e não pode ser biodegradável, nem afetar negativamente outras substâncias com as quais entre em contacto de forma suscetível de aumentar a poluição do ambiente ou prejudicar a saúde humana, e cujos lixiviabilidade total, conteúdo poluente e ecotoxicidade do lixiviado são insignificantes e, em especial, não põem em perigo a qualidade das águas superficiais e ou subterrâneas;

aj) Resíduo perigoso — Resíduos que apresentam uma ou mais das características de perigosidade constantes do anexo III do Decreto-Lei n.º 73/2001 de 17 de junho, do qual faz parte integrante;

ak) Resíduo urbano (RU) — Resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, nomeadamente os provenientes do setor de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 litros por produtor incluindo-se nesta definição os seguintes:

i) Resíduos domésticos — Os resíduos caracteristicamente produzidos nas habitações ou estabelecimentos de restauração, nomeadamente os provenientes das atividades de preparação de alimentos e de limpeza normal desses locais;

ii) Resíduos de limpeza pública — Os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos existentes nas vias e outros espaços públicos;

iii) Resíduos urbanos de origem comercial — Os resíduos produzidos em estabelecimentos, comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos domésticos;

iv) Resíduos urbanos de origem industrial — Os resíduos produzidos por uma única entidade, em resultado de atividades acessórias das unidades industriais, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios;

v) Resíduos urbanos de origem hospitalar — Os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as atividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados em termos de legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos domésticos;

vi) Resíduo volumoso — Objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;

vii) Resíduo verde — Resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

viii) Dejetos de animais — Os resíduos provenientes da defecação de animais na via pública ou outros espaços públicos;

al) Resíduo urbano de grandes produtores — Resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor;

am) Reutilização — Qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

an) Serviços auxiliares — Serviços prestados que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objeto de faturação específica.

ao) Sistema municipal de resíduos urbanos — Conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou elétricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, e transporte a destino final dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

ap) SMIME — Salário mínimo nacional mais elevado.

aq) Tarifa de gestão de resíduos — Valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador, visando remunerar a entidade gestora por custos fixos decorrentes da construção, conservação, manutenção e operação dos sistemas necessários à prestação do serviço;

ar) Titular do contrato — Qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;

as) Transferência — Transbordo dos resíduos urbanos recolhidos pelas viaturas de pequena e média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efetuado em estações de transferência;

at) Transporte — Operação de transporte de resíduos em veículos próprios, desde os locais de deposição até ao tratamento e ou destino final com ou sem passagem por estações de transferência;

au) Tratamento — Qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do decreto — lei n.º 73/2011 de 17 de junho, do qual faz parte integrante;

av) Utilizador doméstico — Aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais e os condomínios maioritariamente constituídos por utilizadores domésticos;

aw) Utilizador não doméstico — Aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo as seguintes categorias:

i) Comércio, indústria e serviços: Abrange as unidades comerciais, restauração e hotelaria, unidades industriais e similares;

ii) Obras: Abrange todas as intervenções de construção civil legalmente autorizadas e para as quais seja necessário o fornecimento de água durante o período da intervenção;

iii) Associações e instituições sociais sem fins lucrativos: Abrange todas as instituições legalmente constituídas, com sede na área do município, cujos estatutos as integrem nesta categoria;

iv) Estado: abrange todos os serviços, diretos e indiretos do Estado que não sejam integráveis nas categorias v) e vi);

v) Freguesias: abrange todos os contratos em que são titulares as freguesias que integram o território do município de Santiago do Cacém;

vi) Município: abrange todos os consumos da direta responsabilidade do Município de Santiago do Cacém.

ax) Utilizador final — Pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

ay) Valorização — Qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do decreto — lei n.º 73/2011 de 17 de junho, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia;

az) Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º

Entidade gestora

A entidade gestora é o Município de Santiago do Cacém.

Artigo 5.º

Princípios

OsserviçomunicipaisdeGestãodeResíduosUrbanosedelimpzaehigiene dos espaços públicos são prestados de acordo com os seguintes princípios:

- Da universalidade e da igualdade no acesso;
- Da garantia da qualidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- Da transparência na prestação dos serviços;
- Da proteção da saúde pública e do ambiente;
- Da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- Da promoção da qualidade da vida das populações, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 6.º

Deveres da entidade gestora

Ao Município de Santiago do Cacém, compete:

1 — Recolher os resíduos urbanos produzidos no Município de Santiago do Cacém e assegurar a limpeza pública na sua área de jurisdição.

2 — Proceder à recolha seletiva, triagem, valorização e tratamento de resíduos urbanos valorizáveis produzidos no Município de Santiago do Cacém.

3 — Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica.

4 — Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, sem que tal responsabilidade isente os municípios do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado.

5 — Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluam as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação.

6 — Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento.

7 — Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema.

8 — Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos.

9 — Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos.

10 — Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente.

11 — Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental.

12 — Disponibilizar pelos meios ao seu dispor, entre os quais um sítio na Internet, informação essencial sobre a prestação de serviço e a sua atividade, nomeadamente:

- Identificação, atribuições e âmbito de atuação;
- Regulamento Municipal do Serviço de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana de Santiago do Cacém;
- Tarifários;
- Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos — indiferenciados, OAU, REEE, RCD, identificando a respetiva infraestrutura;
- Contactos e horários de atendimento.

13 — Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos, nomeadamente:

- Modalidades e facilidades de pagamento e procedimentos a adotar;
- Esclarecimentos relativos a faturação;
- Outras informações úteis.

14 — Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança.

15 — Dispor de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível.

16 — Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal.

17 — Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

18 — Outros deveres decorrentes da legislação que lhe é aplicável.

Artigo 7.º

Direito dos utilizadores

Os utilizadores gozam de todos os direitos que resultem das disposições deste Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis e em particular dos seguintes direitos:

1 — Direito à prestação do serviço, sempre que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio ou 200 m quando em áreas predominantemente rurais, e o Município de Santiago do Cacém efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2 — Direito à informação de forma clara e conveniente pelo Município de Santiago do Cacém das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

Artigo 8.º

Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento e nos diplomas em vigor, na parte que lhes é aplicável, e respeitar as instruções e recomendações do Município de Santiago do Cacém;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos;
- d) Reportar ao Município de Santiago do Cacém eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- e) Avisar o Município de Santiago do Cacém de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- f) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- g) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos;
- h) Pagar no tempo devido os montantes a que está obrigado, nos termos do presente Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
- i) Denunciar o contrato com o Município de Santiago do Cacém no caso de existir transmissão da posição de utilizador;
- j) Adotar, em situações de acumulação de resíduos, os procedimentos indicados pelo Município de Santiago do Cacém, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
- k) Promover pela preservação do ambiente, limpeza, higiene e salubridade dos espaços públicos e privados.

Artigo 9.º

Deveres dos produtores

- 1 — A remoção, transporte, e encaminhamento a destino final dos resíduos industriais, produzidos na área do Concelho de Santiago do Cacém, são da responsabilidade das respetivas unidades industriais produtoras.
- 2 — A remoção, transporte, e encaminhamento a destino final dos resíduos agrícolas, produzidos na área do Concelho de Santiago do Cacém, são da responsabilidade dos respetivos produtores.
- 3 — A remoção, transporte e encaminhamento a destino final de resíduos clínicos e hospitalares produzidos na área do Concelho de Santiago do Cacém, são da responsabilidade das respetivas unidades de saúde.
- 4 — Os produtores ou detentores de quaisquer resíduos equiparados a urbanos, produzidos na área do Concelho de Santiago do Cacém, cuja produção diária exceda 1.100 litros, são responsáveis pela sua remoção, transporte, e encaminhamento a destino final.

CAPÍTULO III**Sistema de gestão de resíduos****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 10.º

Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que nos termos da legislação em vigor sejam da competência do Município de Santiago do Cacém, designadamente os RCD e REEE.

Artigo 11.º

Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não domésticos.

Artigo 12.º

Componentes do sistema de gestão de resíduos

1 — O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, os seguintes componentes técnicos:

- a) Produção;
- b) Remoção ou recolha;
- c) Transporte
- d) Armazenagem;
- e) Transferência;
- f) Valorização;
- g) Tratamento;
- h) Eliminação;
- i) Atividades complementares.

2 — A limpeza pública efetuada pelos serviços municipais, integra-se na componente técnica recolha, e compreende um conjunto de ações de limpeza e remoção de sujidades e resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos passeios, arruamentos, pracetas, logradouros e demais espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de valetas caso existam, a desobstrução de sarjetas e sumidouros, o corte de ervas e a lavagem de pavimentos;
- b) Recolha dos resíduos urbanos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos;
- c) Remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada e “graffiti”;
- d) Outras limpezas públicas que se julguem necessárias.

SECÇÃO II**Acondicionamento e deposição**

Artigo 13.º

Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 14.º

Regras de deposição

1 — Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2 — Sempre que, no local de produção de RU, exista equipamento de deposição seletiva, os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição das frações valorizáveis de resíduos a que se destinam, tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos designadamente:

- a) Vidro — preferencialmente enxaguado e sem rótulos, cápsulas e ou rolhas, sendo colocado no Vidrão, contentor identificado com a marca de cor verde e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;
- b) Papel e cartão — preferencialmente sem agrafos, fita-cola, esferovite ou plástico, a colocar no Papelão, contentor identificado com a marca de cor azul e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados, com exclusão de papel ou cartão contaminado com resíduos de outra natureza, nomeadamente alimentares;
- c) Pilhas, acumuladores — a colocar no Pilhão, identificado com a marca de cor vermelha e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;
- d) Embalagens de plásticos, metal — preferencialmente, escuras e espalmadas, a colocar no Embalão, contentor identificado com a marca de cor amarela e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados, com exclusão de embalagens que contenham produtos considerados perigosos ou gordurosos.

3 — Sempre que os equipamentos colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos, sendo que nestes casos os responsáveis pela deposição de RU devem reter os resíduos nos locais de produção ou depositar noutro equipamento próximo.

4 — A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

- a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
- b) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
- c) Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
- d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
- e) Não é permitida a colocação de cadáveres de animais nos contentores destinados a RU;
- f) Não é permitido colocar resíduos volumosos, REEE's e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pelo Município de Santiago do Cacém.

5 — Para a deposição de RCD's são obrigatoriamente utilizados contentores adequados, caixas de carga ou sacos próprios para a deposição desse tipo de material, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito.

6 — Não é permitida a deposição de RCD's nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos, nas vias ou espaços públicos ou em terrenos particulares.

7 — A deposição e armazenamento de resíduos urbanos provenientes da atividade comercial, industrial e hospitalar não perigoso deve efetuar-se no interior das instalações e de forma a não causar risco para a saúde pública e ambiente.

8 — Sempre que estejam em causa grandes quantidades de resíduos (superiores a 1100 lts/dia) passíveis de reciclagem, devem os respetivos produtores dirigir-se diretamente, para a sua deposição, às Estações de Transferência ou Ecocentro, sendo proibida a sua deposição nos ecopontos localizados na via pública.

Artigo 15.º

Tipos de equipamentos de deposição

1 — Compete ao Município de Santiago do Cacém definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

2 — Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

- a) Contentores herméticos, colocados nos edifícios ou na via pública, com capacidades de 90 a 240 L;
- b) Contentores herméticos com capacidade de 800 a 1100 litros;
- c) Contentores enterrados e semienterrados com capacidade de 1000 a 7000 litros;
- d) Outro equipamento de deposição, designadamente papeleiras, de capacidade variável, distribuído pelos locais de produção de RU, em áreas específicas do Município;
- e) Outro equipamento de Utilização Coletiva, de capacidade variável, colocado nas vias e em outros espaços públicos, nomeadamente contentores 2500 a 7500 L para recolha dos resíduos verdes, RCD e resíduos volumosos.

3 — Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

- a) Ecopontos com capacidade de 2500 litros por cada contentor instalado;
- b) Ecopontos enterrados e semienterrados com capacidade de 1000 a 7000 litros por cada contentor instalado.

Artigo 16.º

Propriedade dos equipamentos para deposição dos RU

1 — Os contentores referidos no artigo anterior, são propriedade do Município de Santiago do Cacém, estando devidamente identificados.

2 — O uso e desvio para outros fins, em proveito pessoal, dos contentores distribuídos pelo Município de Santiago do Cacém são passíveis de responsabilidade contraordenacional e criminal.

3 — Não é permitida a destruição e ou danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, em qualquer equipamento de recolha.

Artigo 17.º

Localização e colocação de equipamento de deposição

1 — Compete ao Município de Santiago do Cacém definir a localização de instalação de equipamento de deposição indiferenciada e ou seletiva de resíduos urbanos.

2 — A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:

- a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
- b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral;
- c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
- d) Aproximar a localização do equipamento de deposição indiferenciada do de deposição seletiva.

Artigo 18.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

1 — O Município de Santiago do Cacém implementa espaços reservados a contentores, com acesso público, em determinadas zonas urbanas a definir.

2 — De acordo com a legislação em vigor, os projetos de construção de estabelecimentos comerciais, de serviços ou industriais, assim como os projetos de loteamento, ou de outras operações com impacto semelhante a loteamento, devem prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de equipamentos de deposição normalizados.

3 — Os projetos de construção, ampliação ou reconstrução de edifícios plurifamiliares, devem prever a existência de um equipamento para deposição indiferenciada por cada 20 fogos e um equipamento para deposição seletiva por cada 40 fogos.

4 — Todos os projetos de loteamento, ou de operações com impacto semelhante a loteamento, devem representar na planta de síntese a implantação de equipamentos de deposição de resíduos indiferenciados e de deposição seletiva, calculados de forma a satisfazer as necessidades dos projetos de construção referidos nos números anteriores, considerando-se um equipamento para deposição indiferenciada por cada 20 fogos e um equipamento para deposição seletiva por cada 40 fogos.

5 — É condição necessária para a vistoria e receção provisória do loteamento, que o equipamento previsto anteriormente esteja colocado nos locais definidos e aprovados ou entregue em local a definir pelo Município de Santiago do Cacém.

Artigo 19.º

Horário de deposição

1 — A deposição de RU nos recipientes propriedade do Município só poderá ser efetuada entre as 19 horas e as 6 horas, sem prejuízo de o Município proceder à alteração do respetivo horário por razões de interesse público.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos RU recicláveis ou valorizáveis, podendo a deposição dos mesmos ser efetuada a qualquer hora, exceto o vidro e as embalagens de folha metálica, que deverão ser colocados entre as 8 horas e as 22 horas, de modo a evitar a produção de ruído.

SECÇÃO III

Recolha e transporte

Artigo 20.º

Recolha e Transporte

1 — A recolha e o transporte dos resíduos urbanos, é da responsabilidade do Município de Santiago do Cacém.

2 — A recolha e transporte dos resíduos urbanos efetua-se por circuitos pré-definidos, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 21.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1 — A recolha seletiva de OAU provenientes do setor doméstico (habitações) processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda a área de intervenção do Município de Santiago do Cacém.

2 — Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município de Santiago do Cacém no respetivo sítio na Internet.

Artigo 22.º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1 — O detentor de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos deve assegurar o seu transporte e encaminhamento nas devidas condições de segurança.

2 — Caso o detentor não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, pode requerer ao Município de Santiago do Cacém a execução gratuita do serviço de recolha até ao volume de 1100 litros.

3 — Na situação prevista no número anterior, a recolha processa-se por solicitação aos serviços municipais, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

4 — A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre os serviços municipais e o município.

5 — Compete ao município interessado transportar e acondicionar os REEE no local indicado, seguindo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

6 — Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município de Santiago do Cacém no respetivo sítio na Internet.

7 — Os distribuidores, devem assegurar a recolha de REEE sem encargos para o detentor, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de um novo EEE, desde que os resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos.

Artigo 23.º

Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

1 — A recolha seletiva de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe ao Município de Santiago do Cacém (nos casos em que a produção não exceda no total 1 m³) processa-se por solicitação aos serviços municipais, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2 — A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre os serviços municipais e o município.

3 — Compete ao município interessado transportar e acondicionar os RCD no local indicado, seguindo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

4 — Os RCD previstos no n.º 1 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município de Santiago do Cacém no respetivo sítio na Internet.

5 — Podem os municípios interessados, acondicionar e transportar os mesmos ao local indicado pelo Município.

Artigo 24.º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

1 — O detentor de resíduos volumosos deve assegurar o seu transporte e encaminhamento nas devidas condições de segurança.

2 — Caso o detentor não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, pode requerer ao Município de Santiago do Cacém a execução gratuita do serviço de recolha até ao volume de 1100 litros.

3 — Na situação prevista no número anterior, a recolha processa-se por solicitação aos serviços municipais, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

4 — A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre os serviços municipais e o Município.

5 — Compete ao município interessado transportar e acondicionar os resíduos volumosos no local indicado, seguindo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

6 — Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município de Santiago do Cacém no respetivo sítio na Internet.

Artigo 25.º

Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1 — O detentor de resíduos verdes deve assegurar o seu transporte e encaminhamento nas devidas condições de segurança.

2 — Caso o detentor não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, pode requerer aos serviços municipais a execução gratuita do serviço de recolha até ao volume de 1100 litros.

3 — Na situação prevista no número anterior, a recolha processa-se por solicitação aos serviços municipais, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

4 — A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre os serviços municipais e o município.

5 — Compete ao município interessado transportar e acondicionar os resíduos verdes no local indicado, seguindo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

6 — Tratando-se de ramos de árvores, estes não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20cm, não podem exceder 0.5 m de comprimento, sob pena da sua não recolha.

7 — Os resíduos verdes são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município de Santiago do Cacém no respetivo sítio na Internet.

8 — As empresas de jardinagem são responsáveis pelo destino final adequado dos resíduos verdes.

SECÇÃO IV

Resíduos urbanos de grandes produtores

Artigo 26.º

Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1 — Os produtores ou detentores de quaisquer resíduos equiparados a urbanos cuja produção diária exceda 1.100 litros, são responsáveis por lhes dar destino adequado, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente.

2 — Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior, pode o produtor efetuar o pedido de recolha através de requerimento devidamente fundamentado e havendo acordo com o Município de Santiago do Cacém, é celebrado contrato escrito, nos termos legais e regulamentares e de acordo com os preços previamente aprovados para o efeito.

3 — O Município de Santiago do Cacém pode recusar a celebração do contrato, nomeadamente nas seguintes situações:

a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;

b) Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;

c) Indisponibilidade do serviço.

4 — Na situação prevista nos números 2 e 3 do presente artigo, os encargos definidos ficam, todavia, a expensas do produtor.

5 — Quando o Município de Santiago do Cacém vier a intervir na recolha, transporte ou encaminhamento destes resíduos, os produtores devem adquirir contentores ou outros equipamentos de deposição adequados, de acordo com os modelos aprovados pelo Município, e por aqueles mantidos, sendo vedado a tais produtores a utilização dos recipientes públicos.

6 — Exceionalmente a prestação destes serviços pode ocorrer fora da área do Município, nos termos acordados com outros Municípios.

SECÇÃO V

Limpeza de espaços públicos

Artigo 27.º

Limpeza e remoção de dejetos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção dos dejetos destes animais na via ou outros espaços públicos, devendo para o efeito, fazer-se acompanhar de equipamento apropriado.

2 — A limpeza e remoção dos dejetos de animais deve ser imediata e estes devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejetos animais acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos recipientes existentes na via pública.

4 — Os detentores de animais são responsáveis pelo destino final adequado dos dejetos produzidos pelos animais em propriedade privada, sendo proibida a remoção dos mesmos através de lavagem para a via pública.

5 — O disposto nos n.º 1, 2 e 3, não se aplica a cães-guia, acompanhantes de portadores de deficiência visual.

Artigo 28.º

Resíduos Automóveis

1 — Nos arruamentos, vias e outros espaços públicos é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular pelos seus próprios meios e que, de algum modo prejudiquem a higiene desses lugares.

2 — Os veículos considerados abandonados são retirados, nos termos da legislação em vigor, pelos serviços municipais para locais apropriados, a expensas do seu proprietário ou responsável pelo abandono sem prejuízo da instauração do adequado processo contraordenação.

3 — Compete aos serviços de fiscalização municipal bem como à autoridade policial, verificar os casos de abandono de veículos na via pública, proceder às respetivas notificações e coordenar as operações de remoção para local definido.

SECÇÃO VI

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos comerciais e de serviços, estaleiros de obras, terrenos e logradouros

Artigo 29.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objeto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua atividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3 — Os RU provenientes da limpeza das áreas referidas no número anterior devem ser depositados adequadamente nos recipientes para a deposição dos resíduos provenientes dos respetivos estabelecimentos.

Artigo 30.º

Estaleiros e áreas confinantes

1 — É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, RCD e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, e limpeza dos órgãos de drenagem de águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria atividade.

2 — No final da obra, os estaleiros devem ser retirados na íntegra, sendo a área ocupada e a zona envolvente totalmente limpas.

Artigo 31.º

Terrenos e logradouros

1 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados ou de logradouros, devem manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana e ou suscetíveis de dano para o ambiente.

2 — Os proprietários ou detentores dos prédios devem proceder à remoção das espécies vegetais ou resíduos no prazo que lhes for designado, sob pena de ser efetuada pelos serviços municipais a expensas dos proprietários ou detentores, sem prejuízo da instauração do procedimento contraordenacional.

3 — Em caso de impossibilidade da determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor.

CAPÍTULO IV

Contratos

Artigo 32.º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

1 — Salvo os contratos que forem objeto de cláusulas especiais, os serviços de Abastecimento de Água, Drenagem de Águas Residuais e Gestão de Resíduos Urbanos são objeto de um único contrato, celebrado entre o Município de Santiago do Cacém e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 — Para efeitos do número anterior, a contratação do serviço de Gestão de Resíduos Urbanos deve considerar-se indissociável da contratação do serviço de Abastecimento de Água, desde que este esteja disponível.

3 — Por solicitação do utilizador nos casos em que o serviço de Abastecimento de Água não se encontre disponível ou o serviço de Gestão de Resíduos Urbanos só venha a ser disponibilizado em data posterior à da celebração do contrato de abastecimento, pode ser contratado aquele serviço.

4 — Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio do Município de Santiago do Cacém e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração.

5 — O contrato é posto gratuitamente à disposição dos utilizadores pelo Município de Santiago do Cacém, dele devendo constar necessariamente:

- a) A identificação do utilizador e a qualidade em que contrata;
- b) A identificação do local de consumo, incluindo a indicação do artigo matricial do prédio ou fração ou, quando omissis, cópia da declaração para inscrição na matriz e número do alvará de utilização ou documento equivalente;
- c) A modalidade de pagamento.

6 — O Município de Santiago do Cacém, no momento da celebração do contrato, entrega ao utilizador o duplicado do contrato, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e do Município de Santiago do Cacém.

7 — Todos os utilizadores que disponham de título válido para ocupação do edifício devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que estes não estejam em seu nome.

8 — Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar ao Município de Santiago do Cacém, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.

9 — O titular do contrato considera-se domiciliado na morada por si fornecida, para efeito da receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço, comunicando ao Município de Santiago do Cacém, no prazo de 15 dias, qualquer alteração ao domicílio convencionado.

10 — A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.

11 — Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 33.º

Aplicação no tempo

O objeto dos contratos celebrados em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento, valida-se automaticamente de acordo com o previsto e na data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 34.º

Contratos especiais

1 — O Município de Santiago do Cacém, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2 — O Município de Santiago do Cacém admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

3 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 35.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de gestão de resíduos urbanos, quando conjunto com o contrato de serviço de Abastecimento de Água, produz os seus efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.

2 — Nos casos referidos no número anterior, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água.

Artigo 36.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e do serviço de Abastecimento de Água, o contrato de gestão de resíduos urbanos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de Abastecimento de Água e é retomado na mesma data que este.

2 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel, pelo prazo máximo de doze meses consecutivos.

3 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 37.º

Denúncia

1 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e do serviço de Abastecimento de Água, o contrato de gestão de resíduos urbanos é denunciado quando ocorrer a denúncia do contrato de abastecimento de água.

2 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de Gestão de Resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito ao Município de Santiago do Cacém, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — O Município de Santiago do Cacém denuncia o contrato, na sequência da interrupção do serviço de Abastecimento de Água por mora no pagamento, caso o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de trinta dias.

Artigo 38.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no número anterior podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

Artigo 38.º-A

Liquidação dos contratos denunciados e caducados

1 — Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo 37.º e caducidade nos termos do artigo 38.º, o Município de Santiago do Cacém fará o apuramento do montante total em dívida.

2 — O utilizador deverá efetuar o respetivo pagamento no prazo de 10 dias após a notificação do seu montante pelo Município de Santiago do Cacém.

CAPÍTULO V

Tarifas de RU

Artigo 39.º

Incidência

1 — Todos os utilizadores que mantenham contrato de fornecimento de água estão sujeitos à tarifa de Gestão de RU.

2 — Revogado

3 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 40.º

Estrutura tarifária

1 — Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de gestão a Câmara Municipal de Santiago do Cacém fixa anualmente o valor das tarifas de acordo com a estrutura tarifária constante do presente regulamento. Esta é composta por:

- a) Tarifa de gestão de resíduos urbanos
- b) Tarifas de serviços auxiliares

2 — A tarifa de gestão de resíduos urbanos é composta por uma componente fixa e por uma componente variável.

a) A tarifa fixa de RU é devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias.

b) A tarifa variável de RU, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para utilizadores domésticos, comércio, indústria, serviços e obras, sendo uniforme para todas as restantes categorias de utilizadores.

Artigo 41.º

Tarifa fixa

1 — A tarifa fixa corresponde à aplicação de um indexante sobre o SMIME a seguir definido:

- a) Fr1 x SMIME — Domésticos
- b) Fr2 x SMIME — Não-domésticos

2 — Os índices referidos no n.º 1 serão aprovados pela Câmara Municipal conforme expresso no artigo 42.º - C.

Artigo 42.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo de água, expresso em m³ por cada trinta dias.

- a) 1.º Escalão — 0 a 5 m³ — Vrd1 x SMIME
- b) 2.º Escalão — 6 a 10 m³ — Vrd2 x SMIME
- c) 3.º Escalão — 11 a 15 m³ — Vrd3 x SMIME
- d) 4.º Escalão — 16 a 25 m³ — Vrd4 x SMIME
- e) 5.º Escalão — > 25 m³ — Vrd5 x SMIME

2 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores comércio, indústria e serviços e utilizadores de obras é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo de água, expresso em m³ por cada trinta dias.

- a) 1.º Escalão — 0 a 5 m³ — Vrc1 x SMIME
- b) 2.º Escalão — 6 a 10 m³ — Vrc2 x SMIME
- c) 3.º Escalão — 11 a 15 m³ — Vrc3 x SMIME
- d) 4.º Escalão — 16 a 25 m³ — Vrc4 x SMIME
- e) 5.º Escalão — > 25 m³ — Vrc5 x SMIME

3 — A tarifa variável do serviço aplicável aos restantes utilizadores não-domésticos corresponde a um escalão único aplicado ao consumo de água expresso em m³ por cada 30 dias.

- a) Instituições sem fins lucrativos — Vri x SMIME
- b) Estado — Vre x SMIME
- c) Freguesias — Vrf x SMIME
- d) Município — Vrm x SMIME

4 — O valor final da componente variável do serviço devido pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

5 — Os valores dos índices referidos nos n.ºs 1., 2. e 3. serão aprovados pela Câmara Municipal conforme expresso no artigo 42.º - C.

Artigo 42.º-A

Tarifários Especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

- a) Tarifário social — aplicável aos utilizadores domésticos quando o agregado familiar aufera rendimento bruto anual, per capita, igual ou inferior a 25 % do SMIME;
- b) Tarifário familiar — aplicável aos utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;

2 — Ao tarifário social aplicam-se a tarifa fixa fixada para os utilizadores domésticos e uma redução de 50 % das tarifas variáveis fixadas para os utilizadores domésticos.

3 — Ao tarifário familiar aplicam-se a tarifa fixa fixada para os utilizadores domésticos e na tarifa variável é feito ajustamento dos escalões de consumo para utilizadores domésticos de acordo com a seguinte regra:

Composição agregado familiar	5 Pessoas	6 Pessoas	7 Pessoas	8 Pessoas	≥ 9 Pessoas
Escalões	Limites de Consumo mensal em m ³				
1.º	0 a 8	0 a 9	0 a 11	0 a 12	0 a 14
2.º	9 a 15	10 a 18	12 a 21	13 a 24	15 a 27
3.º	16 a 25	19 a 30	22 a 35	25 a 40	28 a 45
4.º	26 a 40	31 a 48	36 a 56	41 a 64	46 a 72
5.º	> 40	> 48	> 56	> 64	> 72

4 — Os tarifários especiais aplicam-se aos utilizadores finais que cumpram os pressupostos definidos no n.º 1 e são requeridos conforme as “Regras de Acesso”, expressas no artigo 42.º - B.

Artigo 42.º-B

Regras de Acesso

1 — As tarifas especiais referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 42.º - A são aplicadas aos consumidores domésticos que efetuem anualmente requerimento escrito para adesão, mediante a apresentação de cópia da declaração e nota de liquidação do IRS, em referência ao ano anterior ao do requerimento ou, em caso de isenção, a declaração comprovativa de não entrega da declaração de IRS;

2 — As tarifas especiais são atribuídas pelo período de um ano.

3 — Os consumidores com tarifa especial deverão apresentar anualmente durante os meses de maio e junho os documentos referidos no n.º 1.

4 — O não cumprimento do referido no ponto anterior, até ao último dia útil de junho, implica a passagem para o tarifário previsto nos artigos 41.º e 42.º

5 — Os utilizadores podem cumulativamente usufruir do Tarifário Social e Familiar.

Artigo 42.º-C

Aprovação dos Tarifários

1 — O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado anualmente pela Câmara Municipal.

2 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento e no sítio da internet do Município.

Artigo 43.º

Tarifa de serviços auxiliares

1 — No âmbito do serviço público o Município de Santiago do Cacém cobra aos utilizadores os seguintes serviços:

a) Recolha de RU de grandes produtores tais como os produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais e hospitalares;

b) Operações de silvicultura preventiva, faixas de gestão de combustíveis (FGC) da responsabilidade de privados;

c) Outras operações silvícolas;

d) Recolha e transporte de REEE em quantidades superiores a 1100 litros;

e) Recolha e transporte de RCD, provenientes de obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia em quantidades superiores a 1 m³;

f) Aluguer de Big-bags para recolha de RCD;

g) Recolha e transporte de resíduos volumosos em quantidades superiores a 1100 litros;

h) Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos em quantidades superiores a 1100 litros.

2 — Os preços e tarifas referentes aos serviços referidos no n.º anterior, assim como outros serviços auxiliares serão especificamente aprovados.

SECÇÃO VI

Faturação

Artigo 44.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade de emissão das faturas pelo Município de Santiago do Cacém é mensal e engloba os serviços de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigidas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo.

2 — A reclamação do consumidor contra a faturação apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças que posteriormente se verifique que venham a ter direito.

3 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável

Artigo 45.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos das faturas de fornecimentos emitidas pelo Município de Santiago do Cacém devem ser feitos até a data limite fixada

na fatura/recibo, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pelo Município de Santiago do Cacém.

2 — Expirado o prazo a que alude o número anterior, o pagamento só pode ser efetuado nos postos de cobrança existentes no Município de Santiago do Cacém.

3 — O prazo, a forma e o local de pagamento das tarifas avulsas, são os fixados no respetivo aviso ou fatura.

4 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

5 — No caso da falta de pagamento das faturas e na situação prevista no n.º 4 do artigo seguinte, o Município de Santiago do Cacém pode proceder à cobrança coerciva, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

Artigo 46.º

Pagamento em prestações

1 — Em casos excecionais, pode ser facultado o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo limite de pagamento da referida fatura, aos utilizadores.

2 — O número de prestações mensais não pode ser superior a seis e o valor de cada uma delas não pode ser inferior ao valor médio mensal das faturas calculado com base nos últimos doze meses.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.

4 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.

5 — O deferimento do pedido de pagamento em prestações é decidido pelo Presidente da Câmara Municipal, ou em quem este delegar.

6 — O pagamento em prestações permite a cobrança de juros à taxa legal em vigor.

Artigo 47.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município de Santiago do Cacém, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto o Município de Santiago do Cacém não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 48.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:

a) Quando o Município de Santiago do Cacém proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medidos.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o Município de Santiago do Cacém procede à respetiva compensação no período de faturação subsequente. Caso não se verifique essa possibilidade, o utilizador pode receber esse valor autonomamente.

CAPÍTULO VI

Contraordenações e coimas

Artigo 49.º

Regime aplicável

1 — As infrações às disposições do presente Regulamento constituem contraordenações nos termos dos artigos seguintes.

2 — Às contraordenações previstas no presente Regulamento é aplicável o Regime Geral das Contraordenações e o disposto, em especial, no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 50.º

Revogado

Artigo 51.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima, as seguintes infrações:

a) Lançar, despejar, ou abandonar quaisquer resíduos urbanos fora dos recipientes destinados à sua deposição, é punível com a coima €50 a €150;

b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação dos animais, na via pública, é punível com a coima de €50 a €150;

c) A lavagem de montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos estabelecimentos, com água corrente, bem como qualquer operação de limpeza doméstica ou rega de plantas das quais resulte o derramamento de águas para a via pública, quando efetuadas entre as 08:00 e as 20:00 horas, é punível com a coima de €50 a €150;

d) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos, é punível com coima de €200 a €1000;

e) Lançar na via pública águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação é punível com coima de €50 a €150;

f) Lançar ou depor dejetos na via pública, é punível com a coima de €100 a €350;

g) Quaisquer operações de carga e descarga, transporte e ou circulação de viaturas, das quais resulte o desprendimento de materiais líquidos ou sólidos com prejuízo para a limpeza urbana, para além do pagamento das operações de limpeza, são puníveis com a coima de €50 a €250;

h) Deixar permanecer carga ou resíduos provenientes de carga ou descarga de veículos total ou parcialmente, nas vias e outros espaços públicos com prejuízo para a limpeza urbana, é punível com coima de €50 a €250;

i) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas na via pública não licenciadas para o efeito, é punível com coima de €150 a €500;

j) Não efetuar a limpeza de quaisquer materiais transportados em viaturas e derramados nas vias e outros espaços públicos é passível de coima graduada de €250 a €2500, podendo o Município de Santiago do Cacém proceder à respetiva limpeza, ficando as despesas a cargo dos responsáveis;

k) Abandonar animais domésticos, quer de boa saúde, quer estropiados, doentes, mortos ou lançar parte deles nos contentores, ou outros espaços públicos, é punível com coima de €200 a €1000;

l) Lavar, reparar ou pintar viaturas na via pública ou outros espaços públicos, é punível com a coima de €150 a €500;

m) Vazar ou deixar correr águas poluídas, imundices, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias públicas ou outros espaços públicos, é punível com coima de €100 a €1000;

n) Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, garrafas, etc, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais ou veículos, na via pública, é punível com coima de €50 a €150;

o) Cuspir, urinar ou defecar na via pública, é punível com coima de €75 a €250;

p) Lançar papéis, cascas de fruta e quaisquer outros detritos fora dos recipientes destinados à sua recolha, é punível com coima de €50 a €125;

q) Acender fogueiras na via pública, salvo se existir licença prévia, é punível com coima de €50 a €150;

r) Fazer estendal em espaços públicos, de roupa, panos, tapetes, peles de animais, ou quaisquer objetos, é punível com coima de €50 a €125;

s) Apascentar gado bovino, cavalar, caprino ou ovino, em terrenos pertencentes ao Município, ou em condições suscetíveis de afetar a circulação automóvel ou de peões, ou afetar a limpeza urbana, é punível com coima de €50 a €250;

t) Lançar panfletos na via pública, aplicar cartazes, inscrições ou outra publicidade em monumentos, fachadas de prédios ou outros locais não apropriados, é punível com coima de €50 a €250;

u) Abandonar ou escorrência de líquidos, lixos, dejetos, detritos ou outras imundices para terrenos anexos às edificações urbanas, pátios, quintais e outros espaços livres ou logradouros de utilização singular ou comum de moradores, é punível com coima de €50 a €500;

v) Manter nos terrenos ou logradouros dos prédios arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie, que possam constituir insalubridade, perigo de incêndio, de saúde pública ou produzam impacto visual negativo, é passível de coima graduada de €100 a €500;

w) Manter árvores, arbustos, silvados, sebes pendentes para a via pública, que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana e que possam constituir insalubridade, é passível de coima graduada de €100 a €500;

x) Manter nos terrenos vegetação daninha ou infestante que ocupe ou invada terrenos vizinhos particulares ou a via pública é passível de coima graduada de €100 a €500;

aa)(Revogado.)

2 — Constituem ainda contraordenações puníveis com coimas, as seguintes infrações:

a) Lançar nos recipientes que o Município de Santiago do Cacém coloca à disposição dos utilizadores, resíduos distintos daqueles a que os mesmos se destinam nomeadamente objetos domésticos fora de uso, entre outros, é punível com coima de €100 a €1000, salvo se, em função da natureza dos resíduos, outra disposição assinalar pena diversa, caso em que esta é aplicável;

b) Não fechar devidamente a tampa dos recipientes que a possuam, é punível com coima de €50 a €150;

c) Destruir e ou danificar recipientes e equipamentos destinados à recolha de resíduos urbanos, para além do pagamento da sua reparação ou substituição, é punível com a coima de €125 a €500;

d) Destruir e ou danificar equipamentos destinados à recolha diferenciada de materiais passíveis de valorização para além do pagamento da sua reparação ou substituição é punível com a coima de €250 a €1000.

3 — Relativamente à deposição de resíduos urbanos, constitui contraordenação punível com coima as seguintes infrações:

a) Acondicionar e depositar RU em inobservância do prescrito no presente regulamento, é punível com a coima de €100 a €250;

b) Depositar RU fora dos horários e dias estabelecidos no presente regulamento é punível com a coima de €100 a €250;

c) Retirar, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores e equipamentos próprios para a deposição de RU, é punível com a coima de €50 a €150;

d) Alterar a localização dos contentores estabelecida pelos Serviços Municipais, é punível com a coima de €50 a €150;

e) Depositar resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição seletiva, é punível com a coima de €100 a €1000;

f) Descarregar e/ou abandonar resíduos na via pública, ou em qualquer área pública ou privada, constitui contraordenação e é punível com a coima de €100 a €500, fora dos casos previstos no número anterior.

g) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços municipais de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para a deposição de resíduos, é punível com coima de €50 a €250;

h) Utilizar outros recipientes destinados à deposição de resíduos urbanos, que não os previstos neste Regulamento ou aprovados pelo órgão — Câmara Municipal e ou que não cumpram o disposto no presente regulamento é punível com coima de €50 a €150, considerando-se tais recipientes de tara perdida, pelo que são removidos conjuntamente com os resíduos;

i) Afixar publicidade e outro tipo de informação em papelarias, contentores e demais equipamentos públicos é punível com coima de €100 a €250;

j) Abandonar e ou depositar objetos domésticos, vulgo monos, em violação ao disposto no presente regulamento é punível com a coima de €200 a €500;

k) Depositar resíduos verdes ou sobrantes em violação do disposto no presente regulamento é punível com coima de €100 a €250.

4 — Constitui contraordenação punível com coima de €100 a €1000 a violação do disposto no presente regulamento quanto à deposição de RCD, pneus usados, sucata e resíduos automóveis, quando praticados por pessoa singular, sendo o seu limite máximo elevado para €3000 quando praticadas por pessoas coletivas.

5 — Despejar, lançar, depositar ou abandonar em local público ou privado qualquer dos resíduos que careçam de recolha especial referidos no presente regulamento é punível com coima de 150€ a 1500€.

6 — Despejar, colocar ou depositar os resíduos referidos no número antecedente em equipamentos destinados aos RU's, ou em qualquer outro equipamento colocado para o efeito pelo interessado na via ou espaço público, é igualmente punível com coima de 150€ a 1500€.

7 — Revogado

8 — A queima a céu aberto de resíduos de qualquer natureza é punível nos termos da legislação em vigor.

9 — Constitui contraordenação punível com coima de €100 a €1000 o desmantelamento de viaturas automóveis em fim de vida, nos arruamentos, vias e outros espaços públicos.

Artigo 52.º

Responsabilidade civil e criminal

1 — A aplicação de sanções acima referidas não isenta o infrator da responsabilidade civil e criminal emergente dos atos praticados.

2 — O infrator é obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado, e a ele são imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infração resultarem para o Município de Santiago do Cacém.

Artigo 53.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

Artigo 54.º

Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as infrações tipificadas no artigo 51.º, são elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 55.º

Competência para aplicação e graduação das coimas

1 — A instrução dos processos de contraordenação, a graduação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegar.

2 — A graduação das coimas tem em conta a gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica, e considerando os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, nos limites previstos no Regime Geral das Contraordenações.

3 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infracional, se for continuada.

4 — Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita Municipal.

CAPÍTULO VII

Reclamações e recursos

Artigo 56.º

Reclamações

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante o Município de Santiago do Cacém, contra qualquer ato ou omissão deste ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — A reclamação é apreciada pelo Município de Santiago do Cacém no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

3 — Discordando da decisão ou da deliberação tomada, pode o interessado dela recorrer, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

5 — Para além do livro de reclamações o Município de Santiago do Cacém disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

Artigo 57.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é suscetível de impugnação judicial, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 58.º

Casos omissos

Em tudo o omissos neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 59.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas regulamentares que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 60.º

Norma transitória

1 — Aos processos que decorram nos Serviços da Câmara Municipal de Santiago do Cacém à data da entrada em vigor do presente regulamento é aplicável o regime anteriormente vigente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a requerimento do interessado pode o Presidente da Câmara autorizar a que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do presente Regulamento.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

206923081

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso (extrato) n.º 5883/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Presidente da Câmara, de 4 de abril de 2013, foi determinada a cessação do contrato de trabalho por tempo indeterminado que havia sido celebrado com a trabalhadora Ana Paula Santos Rodrigues Mestre, para a carreira de Assistente Operacional, categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Ação Educativa), para a 1.ª posição remuneratória/nível remuneratório 1 (485,00 euros), por motivo de conclusão sem sucesso do período experimental, com efeitos a 16 de abril de 2013.

17 de abril de 2013. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida pelo despacho n.º 21A-P/2010, de 3 de maio, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Dr.ª Maria de Jesus Camões Coias Gomes*.

306905529

MUNICÍPIO DE VAGOS

Aviso n.º 5884/2013

1 — Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º e no artigo 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e na sequência da realização da Prova de Conhecimentos, notifica-se a candidata a excluir do procedimento concursal comum para Técnico Superior — área de Inglês e Alemão, aberto pelo aviso n.º 2352/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro, para se pronunciar, se assim o entender, sobre a intenção de exclusão, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — A ata com os resultados da Prova de Conhecimentos, bem como a indicação da candidata a excluir e respetivo motivo de exclusão, encontra-se afixada no Edifício desta Câmara Municipal, sito na Rua da Saudade, 3840-420 Vagos, bem como disponível na página eletrónica desta Câmara Municipal — <http://www.cm-vagos.pt>.

3 — As candidatas ficam, ainda, notificadas que o processo pode ser consultado na Secção de Recursos Humanos desta Câmara Municipal todos os dias úteis da semana, das 09.00 às 12.30 horas e das 13.30 às 17.00 horas.

22 de abril de 2013. — A Presidente do Júri, *Maria Cristina Matos Carrington da Costa*.

306917022